



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000197-66.2018.5.02.0020

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/10/2018

**Valor da causa:** \$36,421.97

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARIA MARCIA CORREIA  
ADVOGADO: ELISANGELA MARQUES SOUZA  
ADVOGADO: RONALDO DA SILVA DE JESUS  
**RECORRENTE:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA  
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO:** MARIA MARCIA CORREIA  
ADVOGADO: ELISANGELA MARQUES SOUZA  
ADVOGADO: RONALDO DA SILVA DE JESUS  
**RECORRIDO:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA  
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000197-66.2018.5.02.0020 (RO)**

**RECORRENTE: MARIA MARCIA CORREIA, GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**RECORRIDO: MARIA MARCIA CORREIA, GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**RELATOR: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA**

**ORIGEM: 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). IPCA-E. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEI 13.467/2017.** Diante do trânsito em julgado da decisão da Reclamação Constitucional nº 22.012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, e a vigência da Lei n.º 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, revejo posicionamento anterior, para determinar, como índice de correção monetária, a aplicação da TR até 25/03/2015; a partir de 26/03/2015, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e a partir de 11/11/2017, a TR novamente (art. 879, § 7º da CLT). Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, no particular.

Inconformadas com a r. sentença de id. de81b07, que julgou a presente a reclamação trabalhista procedente em parte, cujo relatório adoto, recorrem ordinariamente a reclamada e a reclamante, mediante as razões de ids. 96dea6c e 3fb3d3f, pleiteando a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões sob o id. 3395ab8.

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

## **MÉRITO**

### **I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

#### **1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

As convenções coletivas de trabalho da categoria profissional da reclamante estabeleceram, em suas cláusulas 10.6 e 10.7, o seguinte quanto à possibilidade de compensação de jornada de trabalho:

"10.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional.

10.7. A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação."

A Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o seu inciso XIII do artigo 7º, conferiu como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o limite da jornada de trabalho de 8h diárias de 44h semanais. Note-se, contudo, que, o mesmo dispositivo constitucional flexibiliza a jornada de trabalho, ao fazer uma ressalva, quanto à compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Na presente hipótese, restou comprovado nos autos que, até dezembro de 2015, a reclamante trabalhava em sistema de revezamento de 6X1, em horário de trabalho de 6 horas diárias e 36 horas semanais e que, no período compreendido entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, passou a trabalhar em revezamento de 5X2, com horário de trabalho de 7h12min por dia e de 36 horas semanais.



Ressalte-se que a alteração da jornada de trabalho da reclamante, com o acréscimo de 1h12min por dia, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, foi compensada com mais uma folga por semana, eis que passou a trabalhar em sistema de revezamento de 5X2.

A compensação da jornada de trabalho da reclamante, no período compreendido entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, além de ter sido autorizado em norma coletiva, não se revelou prejudicial à reclamante, que passou a usufruir de duas folgas semanais.

Assim, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras em razão da alteração de sua jornada de trabalho.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à sexta hora diária.

## **2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

Não há falar no pagamento de horas extras em razão do trabalho aos domingos, eis que a reclamante trabalhava em turnos de revezamento, na modalidade de 5X2. Assim, o trabalho efetuado aos domingos era devidamente compensado com folga em outro dia da semana.

Entretanto, quanto ao trabalho em dias feriados, devido o pagamento das horas trabalhadas com o adicional de 100%. Isto porque o trabalho efetuado nos feriados, sem a devida folga compensatória, deve ser pago com o adicional de 100%, ante expressa previsão legal, eis que não se encontram abrangidos pela compensação de jornada decorrente da adoção de escalas de revezamento.

É o que dispõe o art. 9º da Lei nº 605/49:

"Art. 9º. Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas da empresa, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

Nesse sentido, a Súmula 444 do C. TST:

"444. Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. (Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012 - Republicada no DeJT 26/11/2012)

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados."



Acrescente-se, ainda, que a cláusula 11ª das CCT's da categoria profissional da reclamante prevê que "o aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte".

Assim, devido o pagamento das horas trabalhadas em feriados, haja vista que não havia a concessão de mais uma folga nos meses em que houve prestação de serviços em feriados.

Quanto ao adicional convencional previsto nas convenções coletivas de trabalho, sem razão a reclamada.

Isto porque a estipulação normativa há de ser respeitada, diante da autonomia privada coletiva consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Com efeito, a negociação coletiva e a flexibilização das normas do trabalho foram privilegiadas pelo legislador constitucional, haja vista representarem, de forma inequívoca, os anseios e a realidade laboral de uma determinada categoria profissional.

Em consequência, as condições firmadas mediante convenção e/ou acordo coletivo de trabalho devem ser integralmente observadas, salvo, apenas, na hipótese de afronta ao chamado patamar mínimo civilizatório.

Na presente hipótese, as convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato representativo da categoria profissional da reclamante estabeleceram que as horas extras prestadas aos domingos e feriados devem ser pagas com o "adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento)" (cláusula 10.1 das CCT's).

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de horas extras às horas trabalhadas em feriados com o adicional de 150%, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na r. sentença.

### **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**



Convém explicitar, inicialmente, que o art. 98 do Código de Processo Civil conferiu à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" o direito "à gratuidade da justiça".

Segundo essa norma, a gratuidade da justiça engloba:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

Dessa forma, nada obstante a disposição do art. 769 da CLT, deve prevalecer a regra estabelecida no Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da norma mais favorável.

Acrescente-se que o crédito trabalhista tem natureza eminentemente alimentar, sendo, portanto, vedado ao seu titular renunciar a tal direito, bem como é defesa a compensação ou a penhora de seu respectivo valor, inclusive para fins de pagamento de honorários sucumbenciais, ante o quanto disposto no artigo 1.707 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora".

Diante de todo o exposto, não há que se falar em cobrança de honorários advocatícios de sucumbência de trabalhador beneficiário de justiça gratuita, no entendimento deste Relator.



Nada obstante, é entendimento desta 3ª Turma que, para as reclamações distribuídas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se o artigo 791-A da CLT, de modo que, ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao posicionamento da Turma no que tange à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Ressalte-se, entretanto, que na presente reclamatória a autora não terá créditos suficientes para suportar os honorários advocatícios, a exigibilidade da referida parcela deverá ficar suspensa, em face da gratuidade da justiça ora concedida, em observância do § 4º do art. 791-A da CLT.

Quanto ao percentual devido a título de honorários sucumbenciais pela reclamante e pela reclamada, nada a alterar.

Com efeito, o percentual arbitrado pelo Juízo revela-se compatível com a complexidade do trabalho efetuados pelos patronos das partes.

Mantenho a r. sentença.

#### **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E**

Os critérios para correção de valores no âmbito da Justiça do Trabalho seguem a Taxa Referencial mensal, regulamentada na Lei n.º 8.660/1993.

Ocorre que o C. TST, nos autos da ação trabalhista 000479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, "por arrastamento", da expressão "equivalentes à TRD" presente no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, o que justificou a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho, visando uniformidade aos cálculos trabalhistas.

A referida decisão restou suspensa com o deferimento de liminar requerida na Reclamação 22.012/RS ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) junto ao Supremo Tribunal Federal.

Releva transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Cláudio Brandão, no processo TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, "in verbis":

"1. RATIO DECIDENDI FIRMADA PELO STF E ADOTADA COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO (...) Quanto à modulação de efeitos, as razões que embasaram o critério adotado na decisão objurgada encontram-se nela explicitadas e, portanto, inexistente defeito a ser sanado. Nela - modulação - não há referência à coisa julgada por se tratar - a fixação do incide - de matéria afeta à fase de cumprimento da sentença, etapa em que se definem os parâmetros próprios da liquidação. Contudo, a fim de evitar quaisquer



dúvidas, esclareço que, se estiverem definidos na decisão transitada em julgado os parâmetros da quantificação, especificamente a indicação do índice a ser adotado, não haverá alterações provocadas por esta decisão, em face da proteção conferida pelo artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República. Finalmente, de referência ao critério temporal adotado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos, por primeiro, deixou-se claro na decisão que a regra geral, em casos de declaração de inconstitucionalidade, é a atribuição de efeitos retrooperantes, como destacado em decisões do STF, além de apoio doutrinário. Segundo, afirmou-se que modular os efeitos não é uma consequência inexorável do reconhecimento da inconstitucionalidade. É, ao contrário, exceção, somente autorizada em casos excepcionais e assim o fez este Tribunal exatamente para minimizar o impacto resultante da declaração de inconstitucionalidade. Terceiro, a decisão paradigma limitou-se a analisar a matéria pertinente ao período posterior à expedição dos precatórios porque este era o objeto da ADI, em face da promulgação da EC n. 62, muito embora, ao decidir, tenha apontado clara fundamentação do "atentado" à Constituição, quando não se assegura a plena recomposição da inflação, como dito em mais de uma oportunidade. Contudo, na linha proposta pelo Embargante, também contida nas manifestações da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Município de Gravataí, da FIEAC e da CNI, e em sugestão encaminhada por Ministros desta Corte, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeito modificativo para, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação." (grifei)

Diante do Ofício Circular CSJT.GP.SG n° 15/2018, expedido em 11/06/2018, que determina a suspensão da aplicação do IPCA-E até o trânsito em julgado da decisão da Reclamação Constitucional n° 22.012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face da decisão do TST na Ação Trabalhista n° 0000479-60.2011.5.04.0231, este Relator, por um curto período de tempo, reviu o entendimento anteriormente adotado e determinou a aplicação da TR como o índice de correção monetária.

Diante do trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido em 15/08/2018, a correção monetária deverá observar os seguintes parâmetros: aplicação da TR, regulamentada na Lei n° 8.660 /1993, até 25/03/2015; a partir de 26/03/2015 deverá ser observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); a partir de 11/11/2017 o índice a ser utilizado volta a ser a TR, em estrita observância do art. 879, § 7º, da CLT que determina expressamente a utilização deste índice.

Importante observar que a Reforma Trabalhista passou a prever a utilização do índice TR como forma de correção monetária nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. E a lei nova deve ser respeitada, eis que emanada do Poder Legislativo.

Neste sentido a seguinte jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI N° 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 64357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária



para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TRT-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-e somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24/03/2015 e posterior a 11/11/2017 (nos termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (TSTRR-10260-88.2016.5.15.0146 - Ministro Relator CAPUTO BASTOS, Acórdão publicado em 26/10/2018)".

Reformo.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

### **1. REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS NO TRABALHO EM HOME OFFICE**

Insiste a reclamante que tem direito ao ressarcimento de despesas que precisou suportar com o regime de teletrabalho, tais como computador e mobiliário de escritório.

Sem razão.

O aditivo contratual de id. 6c17c8f estabelece na cláusula 1ª que o salário pago ao empregado que exerça o cargo de "Teleoperador Atend Cliente I Home Base" abrangeria o pagamento do repouso semanal remunerado e as despesas referentes ao uso de espaço físico, energia elétrica, material de trabalho em geral, como papel, caneta, computador e impressora, bem como quaisquer outras despesas decorrentes do trabalho efetuado em domicílio.

Assim, em que pese as despesas comprovadas às fls. 28 dos autos, nada é devido à reclamante em razão do trabalho efetuado no sistema de Home Base, eis que o aditivo contratual disciplinou expressamente que todas as despesas decorrentes dessa modalidade de prestação de serviços estariam abrangidas pelo salário.

Ressalte-se que a referida modalidade de prestação de serviços é mais vantajosa ao empregado, haja vista a economia de tempo e custo, bem como autonomia, decorrente do fato de poder prestar serviços em sua residência, no momento que melhor lhe aprouver.



Nesse contexto, indevido o ressarcimento dos custos decorrentes do trabalho em Home Base.

Mantenho a r. sentença.

## **2. DIFERENÇAS SALARIAIS**

A CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho.

Diante do silêncio da lei, o pagamento das diferenças salariais pretendidas só caberia na hipótese de o adicional por acúmulo de função encontrar-se previsto em norma coletiva ou na existência de quadro de carreira organizado.

Não é o caso dos autos, sendo certo que o magistrado não está autorizado a simplesmente arbitrar um valor que entenda condizente com as tarefas exercidas, até mesmo porque não existe lei definindo o conjunto de atribuições do empregado, matéria que é de livre ajuste entre ele e o empregador, na forma do art. 444 da CLT.

A propósito, dispõe o artigo 456, parágrafo único da CLT:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Nesse sentido, a cumulação da atividade principal com outras atividades secundárias, situa-se nos limites do princípio da máxima colaboração que o empregado deve dispensar a seu empregador. Portanto, prevalece o disposto no artigo 456, parágrafo único da CLT.

Além disso, o cargo exercido pela autora, de Teleoperadora de Atendimento ao Cliente I tem como uma de suas atividades o atendimento em SAC.

Assim, indevido o pagamento de diferenças salariais.

Nada a alterar.

## **3. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**E MATERIAL**



A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral e material pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral e/ou prejuízo material) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Nesse sentido, a responsabilidade do empregador pelo dano moral e material deve emergir de prova robusta do prejuízo experimentado pela suposta vítima, com reflexos no meio profissional e social em que vive.

Acrescente-se que, para que o ato praticado possibilite a indenização por dano moral, faz-se necessário, ainda, verificar se ele atingiu a intimidade, vida privada, honra ou imagem, bens juridicamente tutelados, a teor da garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, apto a configurar a tipicidade do ato ilícito, com a conseqüente reparação disposta no art. 927 do Código Civil.

Sob este contexto, a reclamante foi submetida à perícia médica a fim de se constatar a existência de nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a doença que lhe acometeu e as atividades exercidas na reclamada.

O perito de confiança do Juízo, após a realização de minucioso exame médico, concluiu o seguinte quanto à existência de suposta doença profissional:

" Baseado no exame médico pericial, nos documentos observados nos Autos, na atividade exercida pelo Reclamante e, de acordo com a Legislação vigente, nos artigos 19 e 20 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº1488, de 11 de fevereiro de 1998, constatamos que a Pericianda:

- 1) APRESENTA DOENÇA: EPICONDILITE LATERAL EM COTOVELO ESQUERDO DE ORIGEM DEGENERATIVA;
- 2) NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE E/OU CONCAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS ARGUIDAS E O TRABALHO EXERCIDO NA RECLAMADA;
- 3) NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E/OU PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS." (id. f06c778 - Pág. 22).

Na discussão do caso da reclamante, salientou o i. perito os seguintes fatos:

"(...)A Pericianda foi admitida na Empresa Reclamada em Junho de 2010, para atuar na função de teleoperadora, função em que laborou durante todo seu período contratual, por cerca de 7 anos e 4 meses, até ser demitido em Outubro de 2017.

A Autora, pessoa do sexo feminino com 58 anos de idade, alega ser portadora de incapacidade laborativa determinada por patologia osteomusculares de membros superiores em especial de cotovelo esquerdo decorrente natureza de seu trabalho na Reclamada. Pleiteia amparo e reparação acidentária.

A função que a Reclamante desempenhou na empresa Ré é no ramo de Call Center, de amplo conhecimento geral e, em particular, deste perito.



Realizava funções que contemplam atividades com diversificação de movimentos, com variações de posturas, além do tempo desejável para a recuperação das estruturas envolvidas, cabe enfatizar que suas atividades na Reclamada não requeriam aplicação de força. Não havia compressão mecânica ou sobrecarga estática, tampouco eram desempenhadas mediante frequência acelerada ou em má postura, não existindo assim, fator de risco ergonômico significativo para os seguimentos supostamente afetados, sendo incompatível com o desenvolvimento ou agravamento das queixas mencionadas na coluna vertebral.

Importante resaltar que a Pericianda sequer apresentou afastamento previdenciário. Provas ortopédicas positivas com dores nos testes de Mill e Cozen á esquerda, sinais sugestivos de epicondilite lateral em membro superior esquerdo. Importante ressaltar que há mais de 7 meses de seu desligamento da Reclamada, refere agravamento de seu quadro doloroso em cotovelo esquerdo, o que é incompatível com patologias ostemomusculares de cunho ocupacional.

(...)Importante frisar que as atividades em que exercia na Reclamada, NÃO apresentou sequer afastamento previdenciário e/ou superior a 15 dias.

Quanto ao exame físico do Autor, não foram constatadas alterações clínicas relevantes sugestivas de comprometimento inflamatório músculo-tendíneo.

A Perícia Médica evidenciou que a Pericianda se encontra APTO para exercer as atividades laborais sem limitações funcionais, sem prejuízo de funções, apresenta capacidade laboral preservada." (id. f06c778 - Págs. 17/18).

Do quanto exposto, o que se nota é que a autora não é portadora de doença profissional, mas de doença degenerativa, o que afasta o nexos de causalidade e/ou concausalidade desta com as funções por ela exercidas junto à reclamada.

Ressalte-se que o i. perito não constatou existência de incapacidade laborativa, não havendo falar que a doença que lhe acometeu tenha gerado qualquer seqüela.

Importante ressaltar que as conclusões do laudo pericial foram elaboradas com base nas informações fornecidas pela própria autora e nos documentos que instruem a presente demanda.

Assim, não se constata comprovada a ocorrência de dano moral, tampouco de dano material, pois os fatos relatados pela reclamante não foram efetivamente comprovados, ônus que lhe incumbia, conforme arts. 818 da CLT e 373, I, do Novo CPC.

Dessa forma, ante a ausência do suposto ato ilícito, não há falar no direito à percepção de indenização por dano moral e/ou material.

Nada a alterar.



**Ante o exposto,**

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à sexta diária; para limitar a condenação ao pagamento de horas extras às horas trabalhadas em feriados com o adicional de 150%, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na r. sentença; e para determinar que a correção monetária observe os seguintes parâmetros: aplicação da TR, regulamentada na Lei nº 8.660/1993, até 25/03/2015; a partir de 26/03/2015 deverá ser observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); a partir de 11/11/2017, o índice a ser utilizado volta a ser a TR, em estrita observância do art. 879, § 7º, da CLT que determina expressamente a utilização deste índice; e, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da reclamante, tudo conforme fundamentação constante no voto deste Relator.

Custas pela reclamada, reduzidas para R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora rearbitrado para R\$ 5.000,00.

Presidente Regimental: Desembargador Nelson Nazar.

Tomaram parte no julgamento: Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Desembargador Nelson Nazar, Juíza Liane Martins Casarin.



**PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Relator**

PEVO/rc

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 04/12/2019 12:43:06 - 89806bd  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071518233355200000050420025>  
Número do processo: 1000197-66.2018.5.02.0020  
Número do documento: 19071518233355200000050420025